

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 022/2021, de 31.08.2021, de autoria do poder Executivo que *“Autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras”*.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do **Projeto de Lei nº 022/2021 de 31 de agosto de 2021 que autoriza o Poder Executivo proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências**.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 40 da Lei 4.320/1964 preceitua que: *“as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”*.

Já, o art. 41 do mesmo diploma legal estabelece que, os créditos adicionais dividem-se em: *“I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária”* e *“II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”*.

O art. 43 da mesma lei permite dispõe que a abertura de crédito adicional especial depende da existência de recursos

disponíveis para fazer frente a despesa, devendo o ato que abrir o crédito adicional indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (vide art. 46 da Lei 4.320/1964).

Pois bem. Analisando detidamente a proposta, observo que a redação contida no art. 2º não restou utilizado a melhor técnica, posto que, embora indique a mensagem que o montante do crédito especial a ser aberto é de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), o mesmo traz no seu bojo duas dotações classificadas como 361 e 365, sendo a primeira inerente ao ensino fundamental e a segunda ao ensino infantil, de modo que, aparentemente, a redação utilizada dá duplo sentido, ou seja, dá a entender que em cada rubrica será aberto crédito solicitado no referido valor apontado.

No mais, embora o art. 3º da proposta informe que os recursos para a abertura do crédito solicitado terá por origem aqueles obtidos no excesso de arrecadação, superávit financeiro ou anulação total ou parcial das dotações ou seu remanejamento, a forma apontada resta totalmente aberta ou incerta, haja visto que, *in casu*, incorreto falar em superávit financeiro e excesso da arrecadação, pela ausência de apontamento do quantum apurado no balanço patrimonial obtido no ano anterior, e ainda, a presença de saldo positivo acumulado, mês a mês entre a arrecadação prevista e aquela efetivamente realizada.

Efetuada as observações acima, entendo que os requisitos legitimidade e iniciativa da proposta encontram preenchidos, devendo a Comissão se debruçar e analisar os demais aspectos

intrínsecos da proposta, já que para isso, a abordagem envolveria misto de técnica e visão política.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providências que entender pertinente.

Este é o parecer, s. m. j.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo